

## COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

### PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2020

"Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

#### EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.080, de 2020:

"Art. \_\_ – Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as concessionárias de serviços públicos, deverão adotar protocolos de atendimento humanizado e sensorialmente adaptado às pessoas neurodivergentes, assegurando comunicação acessível, ambiente acolhedor e respeito às especificidades cognitivas e comportamentais.

§ 1º O atendimento humanizado compreenderá medidas de acolhimento e de adaptação sensorial, tais como redução de estímulos sonoros e visuais excessivos, oferta de local de espera tranquilo e atendimento prioritário mediante solicitação.

§ 2º Os agentes e servidores públicos que atuem no atendimento direto à população deverão receber capacitação continuada sobre neurodiversidade, inclusão e comunicação acessível, promovida pelo respectivo ente federativo, observadas as diretrizes desta Lei.

Apresentação: 11/11/2025 17:51:05.307 - PL308020  
EMC 40/2025 PL308020 => PL3080/2020  
EMC n.40/2025



§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, definindo parâmetros de acessibilidade cognitiva e sensorial, bem como mecanismos de monitoramento e avaliação da qualidade do atendimento prestado.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa garantir tratamento digno, empático e funcional às pessoas neurodivergentes no contato com serviços públicos, superando práticas de atendimento padronizadas e inadequadas às diferenças cognitivas e sensoriais.

A ausência de preparo institucional tem produzido barreiras de comunicação, sobrecarga sensorial e constrangimentos em espaços de atendimento, especialmente em unidades de saúde, escolas, repartições administrativas e serviços de transporte.

A emenda é constitucionalmente legítima, pois se insere na competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção social e diretrizes administrativas (art. 24, XII e XIV, CF) e não implica aumento de despesa obrigatória, preservando a iniciativa do Poder Executivo ao remeter a regulamentação posterior.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado João Daniel**  
PT/SE



\* C D 2 5 2 0 5 1 3 7 6 2 0 0 \*